



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

PROCESSO N.: 84617-55.2015.4.01.3700
CLASSE: 15800 – LIBERDADE PROVISORIA
REQUERIDA: LIDIANE LEITE DA SILVA

DECISÃO

A requerente **LIDIANE LEITE DA SILVA** pleiteia a **revogação** da medida cautelar “de proibição de acesso ou freqüência à sede da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, bem como às suas dependências descentralizadas, tais como Secretarias” (Item 2 da decisão de fls. 251/256, reiterada na decisão no Item C.2 da decisão de fls. 390/392).

Sustenta que o Presidente da Câmara do Municipal de Bom Jardim/MA, por meio do Ofício Circular n. 011/2016, de 5 de agosto de 2016, a convocou para tomar posse no cargo de Prefeito, em Sessão Extraordinária, marcada para esta data, razão pela qual necessitará ter acesso ao prédio da Prefeitura para o exercício de sua função pública.

Preliminarmente, ressalto que a questão jurídica sobre o retorno da requerente ao cargo de Prefeito é matéria totalmente estranha à competência deste Juízo Criminal. Portanto, o eventual retorno da requerente ao mencionado cargo não pode ser atribuído aos efeitos de decisões deste Juízo.

A imposição da aludida medida cautelar proibitiva partiu do pressuposto de que a requerente já estava afastada do cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim/MA, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, ao remeter o presente feito para a 2ª Vara Criminal do Maranhão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA

Desse modo, tendo sido alterada a situação fática vivenciada pela requerente, a qual se encontra prestes a exercer suas funções públicas concernentes ao cargo de Prefeito, conforme se verifica do Ofício Circular n. 011/2016, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, e prestando homenagem ao Princípio da Razoabilidade, considero desnecessária a manutenção da medida restritiva, ora impugnada.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido em apreço, e, por consequência, **REVOGO** a medida cautelar proibitiva fixada no Item 2 da decisão de fls. 251/256, reiterada no Item C.2 da decisão de fls. 390/392, qual seja, de "proibição de acesso ou freqüência à sede da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, bem como às suas dependências descentralizadas, tais como Secretarias".

Intimem-se a requerente e o Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA para, no prazo de 3 dias, juntar aos autos comprovação da efetiva posse.

Após, vista ao MPF.

São Luís (MA), 8 de agosto de 2016.


JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara